

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Altera o §2º-A do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova circunstância a ser considerada como razão de condição de sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §2º-A do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar nova circunstância a ser considerada como razão de sexo feminino, a fim de melhor combater a prática de tal delito.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 2º-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Homicídio simples

Art.

121.

.....

Feminicídio

§ 2º-A

.....

III - abuso de poder, de confiança, ou de qualquer outra relação que confira autoridade ao agente. (NR)

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em Nota Técnica produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 16 de abril de 2020, acerca do crescimento da violência doméstica no período pandêmico que estamos a atravessar, verificou-se que os números de feminicídios apresentaram crescimento. Em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46%, na comparação de março de 2020 com março de 2019, e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020.

Nessa esteira, os dados demonstram a necessidade premente de se adotar medidas eficazes no enfrentamento a essa violência deveras silenciada, e que por isso mesmo muitas vezes resulta em perdas imensuráveis de projetos de vida femininos, provocando consequências nefastas para filhos, pais e irmãos da vítima.

É necessário salientar que, em que pese o grande mérito da Lei 13.104, de 2015, inserindo o delito de feminicídio no nosso ordenamento jurídico, a tipificação penal ainda carece de ajustes, a fim de contemplar situações fora do contexto da violência doméstica e familiar, e cuja posição ocupada pelo agente possa “mascarar” a situação de menosprezo à condição de mulher, fazendo com que a qualificadora do feminicídio seja afastada, enquadrando-se a conduta erroneamente como femicídio (homicídios de mulheres, sem a qualificadora do feminicídio).

Assim, atentos à necessidade de aprimorar norma penal e encaixar como feminicídio a conduta daquele que mata a mulher abusando da relação de confiança ou valendo-se de qualquer relação de autoridade que mantinha com a vítima, seja em que situação for, é que propomos tal alteração legislativa.

Saliente-se que a expressão “razões de sexo feminino” significa a redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do *status* de reconhecimento social e político, o que pode se dar por quaisquer ato de violação à dignidade humana que resulte em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos,

políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofenda a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.

Note-se que atentar contra a vida da mulher abusando de qualquer relação de autoridade que se mantenha com ela é escarnecer de sua condição de sexo feminino, reduzindo ou mesmo anulando o *status* da vítima de reconhecimento social e político.

Assim, para que tal circunstância, quando for motivo do crime, seja corretamente traduzida como “razão de sexo feminino”, propomos a mudança legislativa, a fim de que o Código Penal possa abarcar várias situações em que agente ceifa a vida da mulher valendo-se de relação de autoridade entre ambos, em qualquer ambiente social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO

